



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600279-59.2024.6.21.0047

Procedência: 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O FUTURO

Recorrido: TIAGO CADO FERNANDES

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA EXTINTA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PROPAGANDA IRREGULAR E ABUSO DE PODER. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOBSERVADO O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCOMPATIBILIDADE PROCEDIMENTAL DAS DEMANDAS. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, CASO DELE CONHECIDO, PELO SEU DESPROVIMENTO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação COMPROMISSO COM O FUTURO em face de sentença prolatada pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral de SÃO BORJA/RS, a qual **juugou extinta**, sem resolução do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mérito, sua representação contra TIAGO CADO FERNANDES.

A inicial narrou que, em 22/09/2024, o representado – candidato a prefeito no município de São Borja – desfilou nos “Festejos Farroupilhas”, evento público, em “ato claro e evidente de Campanha Eleitoral”. Por fim, foi pedida a condenação do representado “nos termos do art. 22 da LC 64/90 pela prática de abuso do poder político” e aplicação da “Multa do §1.º, do Art. 19, da Resolução 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Propaganda Eleitoral”. (ID 45741588)

A sentença não conheceu da inicial, em decorrência da: a) “ausência de indicação da URL objeto do pedido liminar, a teor do art. 17, inciso III, da Res. TSE 23.608/19; b) “ausência de comprovação do prévio conhecimento do candidato quanto aos vídeos juntados nos ids 124335218 e 124335219, vez que não foi trazido aos autos serem conteúdo de sua autoria ou mesmo indícios que presumam seu conhecimento a fim de imputar-lhe qualquer responsabilidade (art. 17, I, da Res.TSE n. 23.608/19)”; c) **“cumulação de pedidos de multa por propaganda irregular e declaração de inelegibilidade/cassação do registro incompatíveis com o rito processual da propaganda irregular, a teor do art. 17 e 44, da Res. TSE n. 23.608/19”**. (ID 45741598 - g. n.)

Irresignada, a recorrente sustenta que “a ação não se restringe a demonstrar a Propaganda Irregular, a matéria foi mais abrangente, pois o Juízo não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

enfrentou ao tema do Abuso de Poder Político” (*sic*). Com isso, repisando os mesmos argumentos da inicial, requer: a) liminarmente, a proibição da divulgação do evento; e b) a reforma da decisão. (ID 45741601)

Com contrarrazões (ID 45741608), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal, que indeferiu o pedido liminar e, em seguida, deu vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se ressaltar que, conforme lição de Elpídio Donizetti, “**ao interpor recurso, a parte deverá expor as razões do seu inconformismo**, indicando-as de forma clara e com a devida fundamentação.”¹ Nesse sentido é a jurisprudência do e. STJ: “**O princípio da dialeticidade recursal** impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e **demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e específica, seu eventual desacerto**”. (AgRg no AREsp n. 2.601.347/CE, DJe de 27/9/2024 - g. n.)

Ora, conforme relatado, **o Juízo não adentrou no mérito da causa, apresentando três motivos para tanto. A recorrente, contudo, não impugnou**

¹ DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil. Volume Único. 26ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p. 1344. ISBN 9786559774630. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774630/>. Acesso em: 09 out. 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nenhum deles, limitando-se a ecoar os argumentos da inicial. Portanto, não ficou demonstrado, no caso, o hipotético erro do Juízo.

No entanto, caso superada essa questão, deve-se ressaltar que a representação por propaganda eleitoral irregular segue o rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, enquanto que a ação de investigação judicial eleitoral segue o rito do art. 22 da LC nº 64/1990.

Assim, efetivamente **é manifesta a incompatibilidade procedimental das demandas.**

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso; e, caso conhecido, pelo seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC